



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.001204/2020-27

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: F P MENEGASSI COM IMP EXP e RAIMUNDO NONATO DAS NEVES FILHO

RECORRIDA: AUGUSTO S. DE ARAUJO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas F P MENEGASSI COM IMP EXP, CNPJ: 20.384.086/0001-00 e RAIMUNDO NONATO DAS NEVES FILHO, CNPJ: 34.702.431/0001-11 no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 06/2020.

A recorrente F P MENEGASSI COM IMP EXP interpôs suas intenções de recurso contra a decisão do Pregoeiro de aceitar a proposta da empresa AUGUSTO S. DE ARAUJO CNPJ: 05.511.061/0001-37, por ter ofertado quantidade inferior ao estabelecido no Termo de Referência – Anexo I do edital e a empresa RAIMUNDO NONATO DAS NEVES FILHO, em face da decisão que a INABILITOU no certame.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

#### 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

#### 3. DOS RECURSOS

A recorrente RAIMUNDO NONATO DAS NEVES FILHO, não apresentou seu recurso no prazo estipulado em Edital.

A recorrente F P MENEGASSI COM IMP EXP expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue, in verbis:

A Empresa, F P MENEGASSI COM. IMP. E EXP. – ME, inscrita no CNPJ Nº 20.384.086/0001-00, sediada na Estrada do São Francisco nº 2332 – Bairro Eldorado, Rio Branco, Acre, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou Classificada e Habilitada a Empresa AUGUSTO S. DE ARAUJO – EIRELI inscrita no CNPJ Nº 05.511.061/0001-37 no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da Recorrida.

#### TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 31 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, julgado classificada e habilitada a Recorrida do certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão o § 7º do art. 25 do Decreto 5450/2015 e ainda o § 6º do art. 43 do Decreto 10.024/2019.

#### DOS FATOS

A UFAC lançou edital de licitação cujo objeto é a aquisição de água mineral para atender as necessidades dos Campi Rio Branco, Cruzeiro do Sul e do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Aberto o certame e após o encerramento dos lances, a Recorrida apresentou proposta com quantitativo de 63.000 galões de 20 litros, quando deveria ter apresentado 60.000 para atender o Campus Rio Branco como órgão GESTOR ou 6.000 par atender o Colégio de Aplicação – CAP órgão PARTICIPANTE.

Ainda, cada órgão gestor ou participante, deve ter o SEU próprio item na licitação. Manter mais de um órgão vinculado ao mesmo item é irregular, uma vez que cada órgão tem local de entrega distinto, com custos distintos, como fixa o Art. 6º, §6º do Decreto 7.892/2013.

O item 2.1 do Edital deixa claro que se trata de licitação para órgãos distintos, tendo Gestor e Participantes:

Item 2.1 As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

O Edital traz a baila ainda:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário

estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

(...)

6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Nesta senda, fica claro que o Edital foi descumprido pela recorrida e pela r. comissão, conforme já explicitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, "deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público." Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los.

Resta claro que a Recorrida errou a dimensionar sua proposta, levando ainda ao erro a r. comissão que não atentou que se trata de Contratação de quantitativo para 02 órgãos (Gestor e Participante) e que só poderia se valer do disposto no Art. 6º, §6º do Decreto 7.892/2013 caso a proposta fosse para o Gestor (60.000) ou Participante (6.000) ou para ambos (66.000).

#### DOS PEDIDOS

A observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina.

Que, em licitações públicas, o descumprimento de um princípio quase sempre implica o descumprimento de outros princípios.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Pelo exposto e ante aos fatos narrados e as suas razões de direito acima aduzidas a signatária requer a r. Comissão de Licitação que sejam revistos os atos da Comissão de Licitação com a Desclassificação da Recorrida, ante a constatação de que foram incorretamente aplicados os critérios de julgamento contidos no edital em questão.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento  
É o relatório.

#### 4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida AUGUSTO S. DE ARAUJO não expôs os motivos para sua contrarrazão, no prazo estipulado

#### 5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Todas as licitações realizadas por esta comissão cumprem fielmente os requisitos do edital, bem como os princípios basilares das compras públicas.

Dentre os princípios que norteiam as compras realizadas pela administração se destacam para o nosso caso a vinculação ao instrumento convocatório e autotutela, e tratarei de cada um deles nos próximos parágrafos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o certame acontecerá conforme cláusulas

apresentadas previamente no edital, não podendo ser alteradas no curso da sessão.  
José dos Santos Carvalho Filho diz que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base no recurso apresentado este pregoeiro reanalisou todo o certame buscando pontuar o que foi apresentado pela empresa.

O ponto mais importante apresentado é referente a empresa mais bem classificada, AUGUSTO S. DE ARAUJO, ter ofertado na quantidade do ITEM 02 63.000 (sessenta e três mil) unidades enquanto o Termo de Referência – Anexo I do Edital, solicitava 66.000 (sessenta e seis mil) unidades. E questiona ainda a localidade de entrega alegando que "Manter mais de um órgão vinculado ao mesmo item é irregular, uma vez que cada órgão tem local de entrega distinto, com custos distintos, como fixa o Art. 6º, §6º do Decreto 7.892/2013."

No presente certame não contém órgão participante, somente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, como única participante e gerenciadora do pregão. E a localidade de entrega do ITEM 02 é dentro do município de Rio Branco, o que não vai contra ao disposto no Art. 6º, §6º do Decreto 7.892/2013.

No decorrer do certame, referente ao ITEM 02, o pregoeiro fez uso do disposto no § 7º do art. 25 do Decreto 5450/2015 (e o § 6º do art. 43 do Decreto 10.024/2019, traz texto semelhante) traz o seguinte texto:

No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

Repetindo aqui, a mesma explicação que foi dada durante o certame, no "Chat" do COMPRASNET, que fica claro que o fornecedor poderá ofertar o quantitativo inferior ao total estimado. E o pregoeiro tentou negociar com todas empresas subsequentes o quantitativo que faltava, sem êxito.

Mas no COMPRASNET não se consegue alterar quantitativo de proposta ofertada. Assim, mesmo o próximo colocado aceitado só o quantitativo de unidades que faltam, a aceitação, habilitação, adjudicação será para as 66.000 unidades. Que somadas as 63.000 ficará um total de 129.000 e não 66.000 que foi a quantidade estimada.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. 4.17.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. O que não ocorre no presente caso.

## 6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme exposto acima.

Rio Branco – AC, 25 de agosto de 2020.

Everton Fidelis da Silva  
Pregoeiro

Fechar